



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202070000042	Distribuição: 09/01/2020
Número Único: 0000040-06.2020.8.25.0035	Competência: Itabaianinha
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Dados das Partes

Requerente: JOSE SOUSA DOS SANTOS

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: ITABAIANINHA - Estado: SE - CEP: 49290000

Advogado(a): ELTON SOARES DIAS 10289

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: RUA SENADOR DANTAS - 5º ANDAR

Complemento: PRÉDIO

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031201

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

09/01/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202070000042, referente ao protocolo nº 20200108155602018, do dia 08/01/2020, às 15h56min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez, Ato Ilícito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA ____ VARA CÍVEL DA ITABAIANINHA/SE.**

JOSE SOUSA DOS SANTOS, casado, aposentado, RG nº 376.601 SSP/SE, CPF nº 556.362.415-34, residente e domiciliado à Travessa I, nº 77, Povoado Cantinho, Zona Rural, Itabaianinha/SE, CEP: 49290-000, vem, através de seu advogado e procurador in fine, (procuração anexa), com escritório profissional na Travessa Guaporé, nº 889, bairro América, Aracaju/SE, local onde recebe notificações e intimações, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, para propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE
DANO MORAL**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com CNPJ nº 09248608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-201, pelos fatos que a seguir expõe:

**QUANTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (ARTIGO 319,
INCISO VII DO NOVO CPC)**

01. O Requerente opta pela não realização de audiência conciliatória (artigo. 319, inciso VII do novo CPC).

I - DOS FATOS

02. O Requerente sofreu um acidente de trânsito quando trafegava pela rodovia de bicicleta, uma motocicleta não identificada o atropelou, em virtude do acidente o Autor sofreu um déficit motor a esquerda com traumatismo do membro inferior esquerdo e escoriação pelo corpo, relato obtido pelo B.O em anexo.

03. Em virtude do acidente, o Requerente deu entrada no hospital São Luiz Gonzaga, conforme vemos no prontuário médico em anexo, sendo detectado pelos médicos problemas como déficit moto do lado esquerdo e sequelas em seu membro inferior esquerdo, por serem graves as sequelas, o Requerente foi transferido para o HUSE – Hospital de Urgência de Sergipe onde passou por alguns tratamentos como vemos na documentação em anexo, porém, apesar do bom procedimento médico, o Requerente ficou com sequelas permanentes.

04. O relatório médico produzido pelo Dr. Renato Teixeira, CRM 1450, ortopedia e traumatologia, informa que o acidente deixou sequelas permanentes classificadas como perda funcional permanente motora do membro inferior esquerdo.

05. Apesar de toda a documentação e provas, comprovando o acidente de trânsito e comprovando as sequelas deixadas pelo acidente, a Requerida negou o pagamento da indenização.

06. Diante disso, em virtude de ter sido negado o seu pedido de indenização decorrente das sequelas deixada pelo acidente de trânsito em que foi vítima, não restou outra alternativa ao Autor, senão valer-se do Poder Judiciário para resguardar os seus direitos.

II - DO DIREITO

II.1-DO DEVER DE INDENIZAR DA REQUERIDA

07. O seguro DPVAT, que é o seguro responsável pelo pagamento da indenização aos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, instituído pela Lei 6.194/74, é um procedimento simples e sequer é preciso advogado ou terceiro para fazer sua solicitação, para o seguro ser pleiteado, basta apenas, comprovar o acidente de trânsito e os danos sofridos em decorrência do mesmo, além disso, sequer é preciso comprovar a culpa dos envolvidos, entendimento do artigo 5º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito.

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.” (Grifamos)

08. Já os artigos 3º e 7º da Lei 6.194/74 (abaixo transcritos), estabelece as regras para o pagamento de seguro e não faz distinção entre os envolvidos no acidente, referindo-se tão somente à pessoa vitimada, o que estende seu alcance a qualquer um que tenha sofrido um acidente de trânsito.

*“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações **por morte, por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada*

(...)

*Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”
(grifos nosso)*

09. Como podemos ver, o Requerente esta coberto pela lei e o seu direito a receber o seguro é cristalino, ciente disso o autor seguiu todos os procedimentos necessários para obter o seguro, juntando toda a documentação necessária, documentos aqui também colacionados, comprovando o acidente de trânsito e os danos sofridos, porém, a Requerida negou o seu pedido de pagamento da indenização.

10. Em virtude de negativa ao seu pedido de pagamento do seguro pela Requerida através da esfera administrativa, vem, o Requerente, perante Vossa Excelência, requerer a condenação da mesma no pagamento de indenização estabelecida no art. 3º, alínea II da Lei 6.194/74, **no valor de R\$9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), referente a perda funcional permanente do membro inferior esquerdo**, seguindo os parâmetros determinados na tabela anexada pela Lei nº 11.945, de 2009, que estabelece valores para cada membro lesionado.

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

<i>Danos Corporais Totais</i>	<i>Percentual</i>
<i>Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</i>	<i>da Perda</i>
<i>Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores</i>	100
<i>Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés</i>	
<i>Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior</i>	
<i>Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral</i>	
<i>Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental</i>	
<i>alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre</i>	
<i>deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d)</i>	
<i>comprometimento de função vital ou autonômica</i>	

<i>Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital</i>	
<i>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</i> <i>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</i>	<i>Percentuais das Perdas</i>
<i>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos</i> <i>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores</i>	70
<i>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés</i>	50
<i>Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar</i> <i>Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo</i>	25
<i>Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão</i>	10
<i>Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé</i>	
<i>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</i> <i>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</i>	<i>Percentuais das Perdas</i>
<i>Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho</i>	50
<i>Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral</i>	25
<i>Perda integral (retirada cirúrgica) do baço</i>	10

II.II-DA MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DO SEGURO SEGUINDO A RESOLUÇÃO RESOLUÇÃO CNSP N° 14/95

11. A resolução CNPS n° 14/95 elaborada pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, criaram algumas penalidade para as seguradoras que não cumprissem as normas que regulam o contrato de seguro. Tal resolução traz a seguinte redação em seu artigo 10, II:

Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:

(...)

II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.

Grifamos

12. Como vemos, a resolução prevê o pagamento de multa quando a seguradora não fizer o pagamento da indenização em 15 dias após a apresentação da documentação legal. Esse prazo foi alargado para 30 dias pela Lei nº 11.482, de 2007, que alterou a redação do artigo 5º, § 1º da Lei 6.194/74.

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”

13. O Requerente, quando fez o pedido de forma administrativa, juntou toda a documentação exigida em lei, ainda assim, foi negado o seu pedido de indenização, diante disso, o Requerente precisou procurar o Poder Judiciário para resguardar seu direito.

14. Ressalte-se que os documentos juntados aos autos são os mesmos juntados pelo Autor quando procurou a esfera administrativa, sendo estes suficientes para comprovar o acidente de trânsito sofrido e as sequelas deixadas por ele. No entanto, o seu pedido de indenização foi negado, mesmo bastando apenas comprovar o acidente e as sequelas deixadas por ele para ter direito a receber a indenização, como determina o artigo 5º da Lei 6.194/74.

II.III-O DANO MORAL

15. O Requerente, através de ato praticado pela Requerida, não recebeu a indenização devida em virtude do acidente de trânsito sofrido, embora o benefício esteja disciplinado em lei própria e o mesmo tenha preenchido os requisitos para ter acesso à indenização a Requerida negou o pagamento ao Requerente.

16. Tal ato praticado pela Requerida prejudicou muito o Requerente e sua família, que ficaram sem acesso a uma renda que os ajudariam no custeio de seu tratamento médico, o caso concreto se amolda nos preceitos contidos Código Civil, mais precisamente nos seus artigos 186, 187 e 927, abaixo transcritos, que deixa bem clara a responsabilidade de quem comete ato ilícito que viola direito e causa dano a outrem.

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

17. O Requerente, além de ter sido vítima do acidente, sofreu e sofre com as sequelas deixadas pelo acidente, teve o seu pedido negado, mesmo juntando todas as provas necessárias para o seu provimento, o que deixou abalado o autor com a sensação que as leis no país não são cumpridas e sentindo-se abandonado, sentimento esse que repercutiu no seu íntimo.

18. Além do que, o recebimento da indenização daria a ele a sua família melhores condições, amenizando suas preocupações com as contas referentes ao seu tratamento de saúde, já que os mesmos são pessoas de baixa renda, inclusive, entendemos ser essa a função da indenização, já que os valores estabelecidos na lei não são altos, servindo tal indenização apenas para o custeio do tratamento de saúde e ajuda na recuperação do acidentado, tanto é que a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP criaram a resolução CNPS nº 14/95, que em seu artigo 10, II, determinou o pagamento de multa, caso a indenização não seja paga em 15 dias, isso para que o acidentado possa usar deste dinheiro em sua recuperação, esse prazo foi prorrogado para 30 dias, pelo 5º, § 1º da Lei 6.194/74, mais não foi retirado o seu caráter de urgência.

Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:
(...)

II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:
(Grifamos)

19. Vale ressaltar, que ao não possibilitar que o Requerente tivesse acesso a indenização, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele, além de impedir que este pudesse usar o dinheiro da indenização no seu tratamento médico, inclusive, é esse o entendimento mais recente do Tribunal de Justiça de Sergipe-TJSE, para deferir o dano moral como vemos no julgado abaixo transcrito:

*"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO - IRRESIGNAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NO DECISUM OBJURGADO - MÉRITO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SEGURO - EXISTÊNCIA DE DANOS FÍSICOS AO AUTOR DECORRENTES DO ACIDENTE SOFRIDO - CANCELAMENTO DO SINISTRO PELA SEGURADORA - CONSTRANGIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VALOR DO SEGURO NO TRATAMENTO MÉDICO A QUE FORA SUBMETIDO O DEMANDANTE - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL - MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." ACÓRDÃO: 2019541, RECURSO: *Apelação Cível*. PROCESSO: 201800734169 Relator: OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, APELADO: SANDRO SANTOS RIBEIRO."*

20. Vale ressaltar, que ao não possibilitar que o Autor tivesse acesso a um direito estabelecido em lei, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele.

21. Mais uma vez, é importante frisar que, a indenização por danos morais não esta sendo requerida em virtude do não pagamento do prêmio, más pelas consequências do não pagamento do mesmo, que deixou o Requerente desamparado, sem uma verba importante para custear o seu tratamento médico.

22. Diante do exposto, requer que a Requerida seja condenada a pagar ao Requerente indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo, porém, em valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando-se as consequências dos acontecimentos, assim como as condições econômicas da Requerida.

23. Frise-se, que valor menor não ira reparar a ofensa moral sofrida, muito menos vai dissuadir a Ré de tomar as cautelas necessárias, para evitar que cometa novamente atos ilícitos, além de que, o valor é compatível com o seu aporte econômico e não lhe trará nenhuma dificuldade econômica.

III-DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, o Autor requer a Vossa Excelência:

a) a citação VIA POSTAL da Requerida, no endereço indicado na qualificação, para responder aos termos da presente ação, sob os efeitos da revelia e pena de confissão sobre a matéria fática, com as cominações legais;

b) Que seja a presente demanda julgada antecipadamente, nos moldes previsto pelo Art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

c) Que seja a Requerida condenada a pagar ao Requerente a indenização devida, em virtude do acidente de trânsito narrado acima no valor de R\$9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), referente a perda funcional permanente do membro inferior esquerdo, respeitando os valores fixados no art. 3º, alínea II, da Lei no 6.194/74, e na improvável hipótese de Vossa Excelência entender que a limitação da Requerente não é aquela apontada, que seja a Requerida condenada a pagar ao Requerente indenização no percentual corresponde ao dano causado em seu membro lesionado, aferido por qualquer meio de prova produzida nos autos, observando a súmula 474 do STJ e os parâmetros estabelecidos em lei, acrescido de atualização monetária e juros à taxa legal, computada a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ) e artigo 5º, § 7º da Lei 6.194/74;

d) Caso seja reconhecido o direito do Requerente de receber a indenização pelo acidente de trânsito sofrido, requer que a Requerida seja condenada a pagar ao Requerente a multa prevista na resolução CNPS nº 14/95, artigo 10, II, em virtude da indenização não ter sido paga em 15 dias, ou 30 dias seguindo o prazo estipulado pela Lei nº 11.482, de 2007, que alterou a redação do artigo 5º, § 1º da Lei 6.194/74, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais);

e) Que seja julgada procedente a demanda para: condenar a Requerida em Danos Morais no montante estimado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando-se as consequências dos acontecimentos, acrescido de atualização monetária e juros à taxa legal computada a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ).

f) Requer a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e sucumbenciais, sendo estes no montante de 20% sobre o valor da condenação, consoante o artigo 85 do CPC.

REQUER a inversão do ônus probatório, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, no entanto, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova documental, testemunhal (cujo rol declinará oportunamente), depoimentos pessoais, sob pena de confissão, valendo-se o Requerente também das demais provas que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Requer, ainda, a gratuidade judiciária, por ser pessoa de baixa renda, não tendo condições de arcar com às custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio.

O Requerente vem informar que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, dispensado sua realização desde já.

O valor da causa é R\$25.450,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 08 de janeiro de 2020.

ELTON SOARES DIAS

OAB/SE 10.289

PROCURAÇÃO

Outorgante: JOSE SOUSA DOS SANTOS, casado, aposentado, RG: 376.601 SSP/SE, CPF: 556.362.415-34, residente e domiciliado à Travessa I, nº 77, Povoado Cantinho, Zona Rural, Itabaianinha/SE, CEP: 49290-000.

Outorgado(a): ELTON SOARES DIAS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº 10.289 com endereço na Travessa Guaporé, nº 889, bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE.

Poderes: por este instrumento particular de procuração, constituo como procurador o outorgado, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, e especialmente para: **PROPOR** **AÇÃO** **CÍVEL** em face

Seguradora Vida, podendo portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

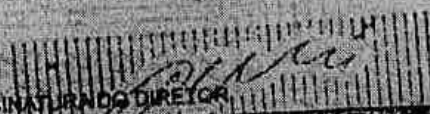
Poderes Específicos: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, receber dinheiro ou valores ou bens, passar recibos e dar quitação, requerer adjudicação de bens, oferecer plano de partilha de bens, receber partilha de bens, assinar e receber formais de partilha e alvarás, enfim, representar os interesses e direito do Outorgante,

Os poderes acima outorgados poderão ser substabelecidos com ou sem reserva de iguais poderes.

Aracaju, 04/ setembro 2019

JOSE SOUSA DOS SANTOS



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL			
REGISTRO GERAL	376.601	2. VIA	DATA DE EXPEDIÇÃO 18/11/2015
NOME	JOSE SOUSA DOS SANTOS		
FILIAÇÃO	FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS MARIA JULIA DOS SANTOS		
NATURALIDADE	ITABAIANINA-SE		DATA DE NASCIMENTO 09/06/1952
DOC ORIGEM	CT. CASAMENTO NR 205 LV B-02 FL 100-V		
CPF	556.362.415-34		
ASSINATURA DO DIRETOR			
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83			
SEL LIVRO CASOS			
REC VITULO DE IDENTIFICAÇÃO			



Companhia Sul Sergipana de Eletricidade
Rua Capitão Salomão, 314-Centro Estância/SE
CEP: 46.000 CNPJ: 13.255.658/0001-98
www.sulgipe.com.br

0800-284-9909

FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA

UC / DV

76257 / 1

JOSE DE SOUZA DOS SANTOS

TV 1-77,
POV CANTINHO - Itabaianinha/SE - 49.280-000

Medidor: 901192170 - M

Mês de Referência	Consumo kWh	Vencimento	Valor R\$
06/2019	41	11/07/2019	34,23

DADOS CADASTRAIS

Tarifa Convencional
CNPJ/CPF: 558.362.415-34
Grupo/Subgrupo: B - B1 Ligação: Monofásico
Classe RESIDENCIAL - RESIDENCIAL NORMAL

Tensão de Fornecimento (V) 115
Limites adequados de Tensão (V) 106 a 121
LIMITES DAS TENSÕES DE FORNECIMENTO CONFORME
ANEXO I DO MÓDULO 8 DO PRODIST
CÓDIGO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO: 076257

DADOS DE FATURAMENTO

Emissão 25/06/2019
Mês/Ano Faturamento 06/2019
Leitura atual: (25/06/2019) 4150
Leitura anterior: (27/05/2019) 4109
Próxima leitura 25/07/2019
Consumo Medido (kWh) 41
Consumo Diário (kWh) 1,41
Dias de Consumo 29
Ocorrência do Mês Lido
Média kWh últimos 12 meses 49

HISTÓRICO DE CONSUMO - kWh

Mês/Ano	Consumo	Obs	Pagamento	Valor R\$
06/2019	41	Lido	Em aberto	34,23
05/2019	81	Lido	Em aberto	65,06
04/2019	45	Media	23/05/19	
03/2019	50	Lido	02/05/19	
02/2019	57	Lido	01/04/19	
01/2019	50	Lido	18/02/19	
12/2018	52	Lido	21/01/19	
11/2018	48	Lido	24/12/18	
10/2018	45	Lido	19/11/18	
09/2018	47	Lido	22/10/18	
08/2018	44	Lido	24/09/18	
07/2018	42	Lido	20/08/18	
06/2018	45	Lido	23/07/18	

IDENTIFICAÇÃO

Nota Fiscal / Série 01 687 261 / B
07 020 6208 005710 15
Local de Entrega: 1

COMPOSIÇÃO DA FATURA - R\$

(Art 31, resolução 166/2005 - ANEEL)
Energia: 27,87% 9,54
Distribuição: 20,98% 7,18
Transmissão: 4,50% 1,54
Encargos Setoriais: 4,06% 1,39
Tributos: 22,87% 7,83
Perdas: 0,09% 0,03
Outros: 19,63% 6,72
TOTAL 34,23

ITENS FATURADOS

Descrição	Qtde.	Vi. Unit.	Valor(R\$)
Consumo de energia	41	x 0,63631 =	26,08
CONSUMO	6	x 0,01000 =	0,06
ADIC. BAND. AMARELA			0,24
PIS			1,13
COFINS			

REAVISO DE FATURA VENCIDA

Informamos que até o momento não registramos o pagamento do(s) débito(s) relacionado(s) abaixo.

MÊS/ANO VALOR
05/2019 R\$ 65,06

Cobranças de terceiros
CIP- Prefeitura Municipal

6,72

TOTAL A PAGAR R\$

34,23

VENCIMENTO DESTA REAVISO

10/07/2019

O não pagamento dos débitos em aberto no prazo de vencimento deste reaviso sujeita esta unidade consumidora a suspensão do fornecimento de energia elétrica conforme art. 172 da resolução normativa n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

TRIBUTOS	Base de cálculo(R\$)	Alíquota(%)	Valor(R\$)
ICMS	0,00	ISENTO	0,00
PIS/PASEP	27,51	0,89	0,24
COFINS	27,51	4,10	1,13

DADOS TÉCNICOS

Inst. transformadora...: 1070122
Número do medidor...: 901192170
Fator de multiplicação: 1,000
Tipo de ligação...: Monofásico

INDICADORES DE CONTINUIDADE

Conjunto: ITABAIANINHA	Referência: 04/2019	MENSAL	TRIMESTRAL	ANUAL
EUSD 16,74		METADIC 11,45	22,90	45,80

DECLARAÇÃO

Declaro sob as penas da Lei, que sou pessoa pobre na forma da Lei 1.060/50, não tendo condições de pagar as custas de eventuais despesas do presente processo sem prejuízo de seu sustento próprio e de minha família.

Itabaianinha/SE, 27 de agosto de 2019

 *Jose Sousa dos Santos*
JOSE SOUSA DOS SANTOS

CONTRATANTE



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

10/01/2016 14:11:11

SUA VOZ PODE
CALAR O CRIME

SUA IDENTIDADE PRESERVADA, SUA SEGURANÇA GARANTIDA



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

SERGIPE



DISQUE DENÚNCIA
181

DELEGACIA PLANTONISTA DE ESTÂNCIA

(DELEGACIA DE REGISTRO)
RUA EXPEDICIONÁRIO JOÃO FERREIRA DA SILVA, CENTRO FONE: (79) 3530-3200
Boletim de Ocorrência 2016/06553.0-000686 - Alterado

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE ITABAIANINHA
Endereço: RUA DR. JOSÉ VIANA FILHO, CENTRO FONE: (79) 3544-1356

FATO

Natureza: LEI 9.503/97 - LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DO VEÍCULO
Data e Hora do Fato: 22/10/2015 - 18:00 até 22/10/2015 - 18:00
Endereço: POVOADO JARDIM Número: SN Complemento: CEP: 49290-000
Bairro: POVOADO JARDIM Cidade: ITABAIANINHA - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE ITABAIANINHA
Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: NENHUM
Mais informações sobre o endereço: POVOADO JARDIM

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: JOSÉ SOUSA DOS SANTOS
Nome do pai: FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS Nome da mãe: MARIA JULIA DOS SANTOS
Pessoa: Física CPF/CGC: 556.362.415-34 RG: 3766012 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE
Naturalidade: ITABAIANINHA Data de nascimento: 09/06/1952 Sexo: Masculino Cor da pele: Parda
Profissão: LAVRADOR Estado civil: Solteiro Grau de instrução: 1º Grau Incompleto
Endereço: POVOADO JARDIM Número: Complemento:
CEP: 49.290-000 Bairro: ZONA RURAL Cidade: ITABAIANINHA UF: SE
Proximidades: ESTRADA PARA O SAPÉ Telefone:

HISTÓRICO

Relata o noticiante que no dia e hora citada, estava retornando para a sua residência de bicicleta pela rodovia, quando foi atropelado por uma motocicleta, fazendo com que o noticiante viesse ao solo e sofresse um acidente, tendo como consequência DEFICIT MOTOR À ESQUERDA, TRAUMATISMO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, E ESCORIAÇÕES PELO CORPO. QUE não sabe declarar os dados da motocicleta, nem tampouco do condutor da mesma, pois não teve soco prestado pelo piloto da motocicleta. QUE confecciona Boletim para fins de seguro DPVAT. É o exposto.

Acrescentado por Ronilson dos Santos Leite - 27/03/2019 às 20:14
INFORMO QUE O HORÁRIO DO FATO FOI AS 08:00 HORAS.

Acrescentado por Ronilson dos Santos Leite - 07/06/2019 às 12:46
INFORMO QUE O FATO SE DEU NO DIA 07/10/2015 E NÃO NO DIA 22/10/2015, COMO FOI INFORMADO ANTERIORMENTE.

Data e hora da comunicação: 08/11/2016 às 15:10
Responsável pela Alteração: Ronilson dos Santos Leite

OBS: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquela que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a existência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

JOSÉ SOUSA DOS SANTOS
Responsável pela comunicação

Francisco Gerlando Gomes dos Santos
Delegado(a) de Polícia
Responsável pelo registro

Ronilson dos Santos Leite
Responsável pelo atendimento
Escritório de Polícia

Última Alteração: 07/06/2019 às 12:46

HOSPITAL SÃO LUIZ GONZAGA

22/10/2015 09:28:07

Praça Orlando Ferreira Alves, 101 - Bairro Conveniência - Itabaianinha / SE - CEP 49290-000 - Fone - (79) 3544-1398
CNPJ - 13.098.041/0001-04

PRONTUÁRIO

417.928

Dta. do Atendimento : 22/10/2015 09:28:03

Nome do Paciente : JOSE SOUSA DOS SANTOS

Dta. Nasc.: 09/06/1952

Nome da Mãe: MARIA JULIA DOS SANTOS

Profissão : LAVRADOR

Sexo : M Est. Civil: C

Responsável :

Grau Parentesco :

Endereço : POVOADSO JARDIM,77

49290000

Bairro : ZONA RURAL

Cidade : ITABAIANINHA

UF : SE

RG : 376601

CPF : 556.362.415-34

Cartão SUS :

Telefone Contato : () -

Celular : (79) 9629-2996

Médico Responsável : WALTER MARCELO OLIVEIRA DE CARVALHO

marcelo alves dos santos neto
Assinatura : (Paciente ou Responsável)

FICHA DE URGÊNCIA / EMERGÊNCIA

DATA	PRESCRIÇÃO E EVOLUÇÃO	HORÁRIO	EVOLUÇÃO ENFERMAGEM
22/10	Acidente de hemiplegia em MSE e MSE L ^{da} e 24hrs. Pulmes livres BRN ^{da} Regulados p/ o NUSG	08:12	Vem entrada com irmã que relate alergia intensa na MMII, na MIE presença de escoriação + edema + pequena serosanguinolenta, após queda automobilística, dormência + edema em MSE. Nega alergia medicamentos sa. PA - 120 x 70 mm Hg; SpO ₂ - 95%; FC - 148 bpm.

G: 000 / T: 000 / M: 000

CRM-11

HOSPITAL SÃO LUIZ GONZAGA

22/10/2015 09:28:24

Praça Orlando Ferreira Alves, 101 - Bairro Conveniência - Itabaianinha / SE - CEP 49290-000 - Fone - (79) 3544-1398
CNPJ - 13.098.041/0001-04

PRONTUÁRIO

417.928

Dta. do Atendimento : 22/10/2015 09:28:03

Nome do Paciente : JOSE SOUSA DOS SANTOS

Dta. Nasc.: 09/06/1952

Nome da Mãe: MARIA JULIA DOS SANTOS

FICHA DE URGÊNCIA / EMERGÊNCIA

DATA	PRESCRIÇÃO E EVOLUÇÃO	HORÁRIO	EVOLUÇÃO ENFERMAGEM
		12:16.	Resultado do ECG: Ritmo sinusal e regular com 103 bpm. <u>Onda P:</u> Amplitude, duração e morfologia normais. <u>Condução atrio-ventricular:</u> PR de duração normal, <u>complexo QRS</u> duração e morfologia normais. Amplitude aumentada pelo critério de Sokolow-Lyon (R ou V5 ou V6 + S de V1 35 mm) <u>Segmento ST / Onda T:</u> morfologia habitual. <u>Conclusão:</u> Taquicardia sinusal, sobrecarga ventricular esquerda - critério de Sokolow-Lyon.

ksantos

Izabel Barreto da Cr
Auxiliar de Enfermagem
COREN - SE 72616

FORMULÁRIO PARA REFERÊNCIA HOSPITALAR

UNIDADE DE ORIGEM:	
RESPONSÁVEL PELO CONTATO: <i>Dia da carne</i>	FUNÇÃO:
HOSPITAL DE DESTINO: <i>HUSE</i>	
PROFISSIONAL CONTACTADO	FUNÇÃO:
DATA: <i>22/10/2015</i>	HORÁRIO: <i>12:30h</i>
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE:	
NOME <i>Jose Suze dos Santos</i>	
DATA NASC. <i>09/06/1952</i> SEXO ☒ MASC () FEM	ESTADO CIVIL:
PROFISSÃO	
ENDEREÇO: <i>Rua do Jardim. Itaberania</i>	
RESPONSÁVEL:	
DADOS CLÍNICOS/ HIPÓTESES DIAGNÓSTICAS: <i>Paciente el histree de hemiplegia em MSE e MI 6 h e 2 dias. Pulmes livres B2NF. PA=100x60 mmHg Sat O2=97% FC=106 bpm. Glicose capilar 132 mg/dl</i>	
EXAMES REALIZADOS (informar resultados ou anexar cópias) <i>ECG - ritmo sinus regular. 108 bpm. Taquicardia sinus. SVE.</i>	
TRATAMENTO REALIZADOS (descrição sucinta, drogas e doses e/ ou anexar cópia da folha da evolução/ prescrita)	
MOTIVO DA TRANSFERÊNCIA: <i>Arterial neurologica - AVE isquêmica</i>	
CONDIÇÃO DO TRANSLADO () AMBULÂNCIA COM ENFERMAGEM () AMBULÂNCIA COM MÉDICO	
SOLICITANTE <i>[Assinatura]</i> <i>Dr. [Assinatura] - Médico</i> <i>CRM-1100 - CPF 170.880.996-67</i>	OBSERVAÇÕES:
ASSINATURA E CARIMBO	



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

FORMULÁRIO PARA REFERÊNCIA HOSPITALAR

UNIDADE DE ORIGEM:	
RESPONSÁVEL PELO CONTATO: <i>Dr. Diacome</i>	FUNÇÃO:
HOSPITAL DE DESTINO: <i>MUSC+</i>	
PROFISSIONAL CONTACTADO	FUNÇÃO:
DATA: <i>22/02/15</i>	HORÁRIO: <i>12:30hrs</i>
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE:	
NOME: <i>João Luiz dos Santos</i>	
DATA NASC. <i>09/06/1952</i> SEXO ☒ MASC ☐ FEM	ESTADO CIVIL:
PROFISSÃO	
ENDEREÇO: <i>Ribeirão Preto - Maranhão</i>	
RESPONSÁVEL:	
DADOS CLÍNICOS/ HIPÓTESES DIAGNÓSTICAS: <i>Paciente com história de hipertensão, com MSC e MI 6 h e 2 ulteriores. Pulmões livres BPNF. PA = 100 x 60 mmHg. Sat O₂ = 97% FC = 106 bpm. Glicemia capilar 132 mg/dl</i>	
EXAMES REALIZADOS (informar resultados ou anexar cópias) <i>ECG = ritmo sinus regular. 108 bpm. Taquicardia sinus. SVE.</i>	
TRATAMENTO REALIZADOS (descrição sucinta, drogas e doses e/ ou anexar cópia da folha da evolução/ prescrita) <i>Dopamina Dilatação</i>	
MOTIVO DA TRANSFERÊNCIA: <i>Doença microvascular da DVE e isquemia</i>	
CONDIÇÃO DO TRANSLADO ☐ AMBULÂNCIA COM ENFERMAGEM ☐ AMBULÂNCIA COM MÉDICO	
SOLICITANTE <i>[Assinatura]</i>	OBSERVAÇÕES:
ASSINATURA E CARIMBO	



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Fundação
Hospitalar
de Saúde

RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Jose Sousa dos Santos

DATA DA ENTRADA: 22 / 10 / 2015

DATA DA SAÍDA: 27 / 10 / 2015

INTERNAMENTO: PS (X) ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente deu entrada no HUSJ com relato de déficit motor a esquerda. Havia sofrido acidente de moto bicicleta previamente, apresentando traumatismo no membro inferior esquerdo. A tomografia mostrou hipodensidade parieto-occipital direita, com efeito de massa discreto, com hipértese de AVC isquêmico.

Evoluiu estável, foi avaliado pela neurologia e recebeu alta com orientações.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

EXAMES COMPLEMENTARES:

Tomografia de Crânio
ECG
Hemoglobina.

MÉDICOS ASSISTENTES:

Alexandra Debbo - CRM 3980
Judson Tadeu - CRM 4341
Luciana Figueira Carvalho - CRM 3513

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (X) TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 14 de Setembro de 2016

Silma T. da C.S. Montalvão

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

Dra. Silma T. da C.S. Montalvão,
Pediatra
CRM 1532

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO LUIZ FILHO

DO BE: 1253701 DATA: 22/10/2015 HORA: 14:58 USUARIO: TISMATIAS
CNS: SETOR: 09-ACCR - PS - ADULTO LAUDO

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : JOSE SOUSA DOS SANTOS DOC....
IDADE.....: 63 ANOS NASC: 09/06/1952 SEXO...: MASCUL
ENDereco.....: POV JARDIM NUMERO:
COMPLEMENTO...: 201848745100548 BAIRRO:
MUNICIPIO.....: ITABAIANINHA UF: SE CEP...:
NOME PAI/MAE...: /MARIA JULIA DOS SANTOS
RESPONSAVEL...: TEL...:
PROCEDENCIA...: ITABAIANINHA
ATENDIMENTO...: DORMENCIA EM MEMBRO SUPERIOR
CASO POLICIAL..: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [155 X 91 mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS:

Veio com relato de deficit motor a esquerda. Ref. para trauma
que aconteceu no dia 15 de 10. Ref. MVA e RPA, DER 2, DER 2,
e DER 2. Alteracoes.

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

Regulado por Dr.º Nacim (607).
VER ENCAMINHAMENTO.

DIAGNOSTICO: SP. INE. 914

CID:

obtido nos hospitais

HORARIO DA MEDICAC

1) Solicito TC de novo para controle
2) Avaliacao da juncao

Dr.º M.º Inacio S. Candeiro
Medico
CRM-SE 4514

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :
ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PA

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE - HUSE

PRONTO SOCORRO ADULTO

Página n

Nome do Paciente: Jose Sore do Souto

Idade:

Sexo:

Unidade de Produção:

Leito:

Nº do Prontuário:

DATA - HORA HISTÓRICO

23/10/10

H 14:30 H

AVE:

Acidente por via de motorcade com TCE leve há 15 di

Paciente com nte de acidente de motorcade com TCE com acidente

Do lado esquerdo com hemiparesia e esqueda de MS e TE -

Não sofreu perda de consciência no ato - Não há - DM

No exame físico e de

RCR 52 FC 110 bpm RS 115 - 64

PA 110/70 mmHg

SpO2 98% em ar

Exame físico em TMM (não o de) - Não apresenta sinais de

Plexo e Esqueda

Cx Agudo hb - Sinais de

Queixas de

Tras ADO - Acidente leve -

Dr. Adriano Daltro
Médico Residente - Clínica Médica
CRM/SE 3980

24/10/10

11:00 H

Paciente estável, consciente, apresentando

hemiparesia esquerda.

RCR: 52 FC: 110 bpm

PA: 110/70 mmHg

Realizado pelo neurologista, que relatou

TC hb.

Solicitação de exame de

Não ad. do Neuro

Dr. Lidiane Martins Santos
Clínica Médica
CRM/SE 3182

EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR

Página nº 2

DATA	HORA	HISTÓRICO
08/10/2010	14h	Paciente controlado por duas semanas sem febre sem tosse sem dispnéia sem dor em tórax sem alterações p/ exames que o controle da UPM Luanna Silveira Carvalho Médica CRM/SE 3573
26/10/10	14h	Atendimento AVEL Lesão em MRI após trauma Paciente controlado há mais de seis meses Sem febre - Sem tosse RA 122/65 78 77 km Placido em MRI em 10/10/10 - Lesão em MRI CDs Análise feita pelo Dr. Geraldo de Almeida Sob os hts o cheiro não de urina Dr. Alejandra Debbo Médica Residente - Clínica Médica CRM/SE 3980

Dr. Neurologia 23/10/15

Mdb 630 M)
- HILITIA

- TLR PERVIO + TADUMIA
em MIE

PROPRIO NOME DUEBA OUTO BIT DEDOR
AT MATERIA COM HIPOTENSIA ESQUERDA

DOEXOMEL { HIPOTENSIA VSO
- HIPOTENSIA VSO
- HIPOTENSIA VSO
- PRIMO OLVIDO COMPUTADO PROPRIO
PI DENTITE

TL (LAMB) + HIPOTENSIA DE PRIMO-OCUPITAL
PRONITA, COM RADIOS MASSA DISCADA

MD - PUL 150 ?
- LESAO EXPANSIVA ???

CM - PMS 3007 PLOIA
- STAMATIMO 4075000
- CLAM 407 1x105
- DEPTIA TL DAME II APOLIZIM TO.
LESAO CENTRAL
- SUO LAR UNIDICAO CLIMA DO VISO R.
MIE

Dr. Neurologia 23/10/15
2: TL (LAMB) HIPOTENSIA
PRIMO-OCUPITAL
PRONITA

MD - PUL 150 ?
CM - PMS 3007 PLOIA
- STAMATIMO 4075000
- CLAM 407 1x105
- DEPTIA TL DAME II APOLIZIM TO.
LESAO CENTRAL
- SUO LAR UNIDICAO CLIMA DO VISO R.
MIE

Dr. Marcelo de O. R. Paixão
Neurologia / Clínica do Sono
CRM - SE 3410 / CNS 980316281044003

HUSE
TOMOGRAFIA COMPUTADORI
REGISTRO: 13136
Data: 25/10/15
Horário: Cronio
Técnico: Uleee / Rex

12/10/15
12/10/15



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



PRONTO SOCORRO - HUSE

ÁREA AZUL

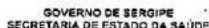
PRESCRIÇÃO MÉDICA

Nome do Paciente: Jane Sora do Sítm
Nº Prontuário/FAE: _____ Sexo: M Idade: _____ Peso: _____
Nº Atendimento: _____
Diagnóstico: Acidente de motocicleta pouco AVE? Horário: _____

DATA	HORA	PRESCRIÇÃO E DIETA	HORÁRIO
		Dieta: <u>hipossódica restrita de potássio</u>	<u>SND</u>
<u>23/01/08</u>		<u>2F997 1000 ml IV por 24h</u>	<u>500 500</u>
		<u>Glicose de 30°</u>	<u>com uso</u>
		<u>Antak 01 Ampola IV de 12/12 hs 8/8hs</u>	<u>08 12 18</u>
		<u>Dipirona 02ml + 10 AD EV de 6/6 hs S/N</u>	<u>08 12 18</u>
		<u>Plasil 02ml + 18 AD EV 8/8 hs S/N</u>	<u>08 12 18</u>
		<u>Captopril 25mg 01 CP VO se PAD 160 mmHg ou PAS > 100mmHg</u>	<u>08 12 18</u>
		<u>Glicemia Capilar de 6/6 hs</u>	<u>18 24 06 12</u>
		<u>Insulina Regular, SC, conforme glicemia capilar (mg/dl):</u>	<u>188 160</u>
		<u>< 200: 0 301 - 350: 06 UI</u>	<u>0 0</u>
		<u>201 - 250: 02 UI 351 - 400: 08 UI</u>	<u>0 0</u>
		<u>251 - 300: 04 UI > 400: 10 UI</u>	<u>0 0</u>
		<u>Glicose 25% 03 Ampolas EV se Glicemia < 70 mg/dl chamar o Plantonista</u>	
		<u>Avaliação do Especialista:</u>	
		<u>Aguarda TC e lab se solicitados</u>	<u>Urgente</u>
		<u>Curativo em MIE da de</u>	<u>M 1700</u>
		<u>AAS 300mg da de 2x de 10</u>	<u>12</u>
		<u>Simvastatina 40mg da de 1x de 10</u>	<u>08 18</u>
		<u>Clexane 40mg SC da de 1x de 10</u>	<u>08 18</u>
		<u>Kefazol 1g de 8/8hs DO</u>	<u>08 18</u>
		<u>(devido a dor) 8/8hs</u>	<u>08 18</u>
		<u>Mudança de decúbito de 3/3hs</u>	<u>08 18</u>

Sinais Vitais

HORÁRIO	PA (mmHg)	Glicemia	Temp (°C)	Pulso	FC
6:00 h					
12:00 h					



Fundação
Hospitalar
de Saúde

ITEM	PRESCRIÇÃO	HORÁRIO
1	Dieta oral, PASTOSA, HIPOSSÓDICA, ASSISTIDA	
2	SF 0,9% 1000ml, EV em 24 horas	500 - 500
3	Kefazol 1G EV de 8/8 horas (D4)	8 - 8 - 8 - 10
4	Omeprazol 40mg EV 01x ao dia	06
5	Dipirona 01amp + 18mlAD, EV de 6/6horas	18 - 18 - 18 - 12
6	Plasil 01amp + 18ml de AD, EV de 8/8 horas (SOS)	05
7	Captopril 25mg VO se PAS >160 ou PAD >100mmHg	
8	Glicemia Capilar de 7/7 horas 12/12h	12 - 12
9	Insulina Regular, SC, conforme glicemia capilar (mg/dl): < 200: Ø 200 -250: 02 UI 251-300: 04 UI 301-350: 06 UI 351-400: 08 UI > 400: 10UI	12
10	Glicose 25% 30 ml IV <i>in bolus</i> se glicemia < 70 mg/dl (comunicar)	
11	AAS 100mg VO 01x ao dia	12
12	Sinvastatina 40mg VO às 20h	20
13	Clexane 40mg SC 01x ao dia	12
14	Curativo em MIE 01x ao dia	12
15	Mudança de decúbito de 3/3 horas	12
16	O2 sob MV 50% 8l/min (SOS)	
17	Sinais vitais de 6/6horas	
18	Cuidados Gerais	
19	SOLICITO AVALIAÇÃO DA CIRURGIA GERAL (FERIDA DE MIEE APOS TRAUMA)	Requerida
20	Solut h2o	
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
329		

Sinais Vitais (Favor anotar abaixo)

Horário	PA(mmHg)	FC(bpm)	FR (lpm)	SpO ₂ (%)	Diurese	Temp(°C)	Glicemia
6:00h							
12:00h							
18:00h							
00:00h							

27.10.15

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

FICHA DE INTERNACAO
IDENTIFICACAO DO PACIENTE

Reg. Definitivo....: 122633
Numero do CNS.....: 0000000000000000
Nome.....: JOSE SOUSA DOS SANTOS
Documento.....: Tipo :
Data de Nascimento: 9/06/1952 Idade: 63 anos
Sexo.....: MASCULINO
Responsavel.....:
Nome da Mae.....: MARIA JULIA DOS SANTOS
Endereco.....: POV JARDIM 201848745100548
Bairro.....: Cep.: 00000-000
Telefone.....:
Município.....: 2803005 - - SE
Nacionalidade.....: BRASILEIRO
Naturalidade.....: SERGIPE

DADOS DA INTERNACAO

Forma de Entrada...: 4 - EMERGENCIA No. do BE: 1253701
Clinica.....: 916 - PS INTERNACAO AZUL
Leito.....: 916.0067
Data da Internacao: 23/10/2015
Hora da Internacao: 23:28
Medico Solicitante: 004.872.171-95 - REGINALDO DA SILVA BARBOSA FREITAS
Proced. Solicitado: NAO INFORMADO
Diagnostico.....: NAO INFORMADO
Identif. Operador.: BMGSANTOS

INFORMACOES DE SAIDA

Proc.Realizado:
Dt.Hr Saida:
Especialidade:
Tipo de Saida:
CID Principal:
CID Secundario:
Principal:
Secundario:
Outro:

Cat
27/10/15
th

CNS 89800414B023121



RELATÓRIO ESPECIALIZADO

Avaliação de perda funcional e Invalidez permanente, pós tratamento das vítimas de acidente do trânsito.

Número do sinistro

R.P.O. 2016/06553.0.0000686.

Nome do paciente:

JUÉSONIA DOS SANTOS

Data de nascimento:

09/06/1952

Data do início do tratamento / Acidente

/ /

1 - Diagnóstico / Causas básicas:

Paciente Relata que sofreu ATUALMENTE de MOITO, no Pórtico JARDIM, MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, POR QUAZO AO HOSPITAL SÃO LUIZ GONÇAGA, TEM O DIAGNÓSTICO DE ESCALPE DE COURO CABEÇUDO, TRAUMA NO OMBRO, RUPTURA DE LIGAMENTO DO OMBRO DE FLEXÃO DE COURO CABEÇUDO, DECONTINUAÇÃO ± 15 CM EMBUDO COM RESA PROGRESSIVA DE FIBRAS EM MIE E PERDA DE MIE, PERDA DA EXTENSÃO DO PUNHO EXTENSO E MANEIRA DE RETORNO AO

2 - Data / Tratamento Realizado:

HOSPITAL SÃO LUIZ GONÇAGA EM 22/10/2015
Onde teve o diagnóstico clínico de HEMIPLEGIA
EM MIE/MIE, onde foi transferido para o HUSE

22/10/2015 // 27/10/2015.

Paciente ficou internado para tratamento de SUPORTE CHAVEIRO.
Foi Exame de TOMOGRAFIA DE CÉREBRO NO HUSE, TEM O DIA.
ONISTICO DE T.E.E. REVE, SECONDAÇÃO A RESA HIPODENS
SEM CRITO DE MATRIA. QUE EXIBIU COM QUASO DE PARALISIA
DO MIE E MONOPARESIA DE MIE, E O QUASO DE RESA

3 - Data / Exames Complementares / Resultados:

Por T.E.E.

TOMOGRAFIA DE CÉREBRO // RESA HIPODENS
SEM CRITO DE MATRIA.

29/03/2019.

Renato Teixeira CRM 1450
Ortopedia e Traumatologia

Data

Assinatura e Carimbo

4 - Hospitais / Serviços / Prestou atendimento:

- 1º ATENDIMENTO HOSPITALAR EM CURA.
Feito SUTURA DE LACERAÇÃO DE COURO CABELO.
2º ATENDIMENTO DIA 22/10/2015
Recebi ATENDIMENTO. E SOFRI EXAME / TRATAMENTO
HUSE
3º ATENDIMENTO DIA 22/10/2015. INTERNAÇÃO NO HUSE. FEITO
EXAMES / TRATAMENTO CLINICO.

5 - Descrição das perdas funcional / Invalidez permanente / Pós-tratamento realizados:

- Paciente tem como sequência do T.C.E. leve. Feito o
DIAGNOSTICO, APÓS EXAME DE TENDONOTOMIA DE CÂNDIDO QUE
22/10/2015 REALIZADO NO HUSE. ONDE ESTEVE INTERNAÇÃO
PARTE, PORQUE TOTAL DA ADMISSÃO / CÂNDIDO E SUSTENTADO O
MIE
Paciente ADMISSÃO, LEVE MOVIMENTO DE ABAIXAR DO MSE
Paciente tem perda TOTAL DA EXTENSÃO DO MOVIMENTO
Paciente tem ATROFIA MUSCULAR EM MSE / MIE
Paciente tem perda parcial de foras motoras em MSE / MIE
Paciente tem perda parcial de sensibilidade em MSE / MIE

6 - Alta definitiva do tratamento:

/ /

CONCURTO.

7 - Data do Exame do Paciente

/ /

Paciente com paralisia
motora em MSE

8 - Segue Exame Anexo

Paciente com monoparesia
motora em MIE por
TCE / leve.

9 - Médico responsável pela avaliação após análise da documentação do primeiro atendimento médico / Internação hospitalar / Histórico do paciente / Exame Físico / Exames Complementares:

Nome do Médico		Renato Teixeira		Nº do CRM	1450	Fone:	(079) 3211-5368		
Endereço		Rua Itaporanga, Bairro Getulio Vargas		Número	598	Cidade	Aracaju	Estado	Sergipe

Atenção: As sequelas das lesões sofridas só poderam ser determinadas após decorridos 60, 90, 180... 1 ano ou mais tempo da alta definitiva

29 03 2019

Data

Renato Teixeira CRM 1450
Ortopedia e Traumatologia

Assinatura e Carimbo

2

Consultório de Ortopedia e Traumatologia Dr. Renato Teixeira.

Rua Itaporanga, 598 - CEP: 49055-330, Aracaju - SE, Telefones: (079) 3211-5368 / 9817-5139 / 8848-2270

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190281595

Vítima: JOSE SOUSA DOS SANTOS

Data do Acidente: 22/10/2015

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), JOSE SOUSA DOS SANTOS

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Comprovação de ato declaratório não enviado(a), não acusamos o recebimento do documento, necessário apresentar.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



SINISTRO 3190281595 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA JOSE SOUSA DOS SANTOS****COBERTURA Invalidez****PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SEGURADORA****LÍDER DPVAT - OPERAÇÃO CORREIOS****BENEFICIÁRIO JOSE SOUSA DOS SANTOS****CPF/CNPJ: 55636241534****Posição em 04-09-2019 12:00:11**

Seu pedido de indenização foi analisado e identificamos pendências que impedem a conclusão do processo. Por favor, regularize os documentos listados abaixo e entregue-os, no mesmo local onde você deu entrada, para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Descrição	Tipo	Status	Nome
→ Comprovação de registro de acidente declarado	Vitima	Pendente	



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:
202070000042

DATA:
09/01/2020

MOVIMENTO:
Conclusão

DESCRIÇÃO:
CONCLUSO.

LOCALIZAÇÃO:
Juiz

PUBLICAÇÃO:
Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

15/01/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05/03/2020, às 10:01 horas. Citem-se e intuem-se os réus para comparecerem à aludida audiência, ficando ciente que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverá informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato. Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta se iniciará no dia seguinte à audiência. Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição, o prazo para resposta terá como termo inicial, o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231, do NCPC. Observem as partes que, a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (8º, do art. 334, do NCPC).

 Designo o dia 05/03/2020 às 10h:01min para que seja realizada audiência Conciliação/Mediação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Itabaianinha**

Nº Processo 202070000042 - Número Único: 0000040-06.2020.8.25.0035

Autor: JOSE SOUSA DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05/03/2020, às 10:01 horas.

Citem-se e intimem-se os réus para comparecerem à aludida audiência, ficando ciente que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverá informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato.

Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta se iniciará no dia seguinte à audiência.

Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição, o prazo para resposta terá como termo inicial, o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231, do NCPC.

Observem as partes que, a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (8º, do art. 334, do NCPC).



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO ALCANTARA DE OLIVEIRA ARAUJO, Juiz(a) de Itabaianinha**, em 15/01/2020, às 14:24:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000077501-72**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

24/01/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi mandado de citação/intimação para a parte requerida de nº 202070000590.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

24/01/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202070000590 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Itabaianinha
Rua Francisco Severo, Nº 228
Bairro - Centro Cidade - Itabaianinha
Cep - 49290-000 Telefone - (79)3544-1100

Normal(Justiça Gratuita)



202070000590

PROCESSO: 202070000042 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000040-06.2020.8.25.0035
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: JOSE SOUSA DOS SANTOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05/03/2020, às 10:01 horas. Citem-se e intemem-se os réus para comparecerem à aludida audiência, ficando ciente que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverá informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato. Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta se iniciará no dia seguinte à audiência. Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição, o prazo para resposta terá como termo inicial, o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231, do NCPC. Observem as partes que, a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (8º, do art. 334, do NCPC).

Designo o dia 05/03/2020 às 10h:01min para que seja realizada audiência Conciliação/Mediação.

Data e horário da audiência: 05/03/2020 às 10:01:00, **Local:** Fórum da Comarca de Itabaianinha.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência: RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74
Bairro: CENTRO
CEP: 20031205
Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência: RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74
Bairro: CENTRO
CEP: 20031205
Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **JOAO FONTES LEITE FILHO**, Escrivão/Chefe de **Secretaria/Secretário/Subsecretário de Itabaianinha**, em 24/01/2020, às 13:42:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000155944-98**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

26/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 202070000590, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



DESTINATÁRIO

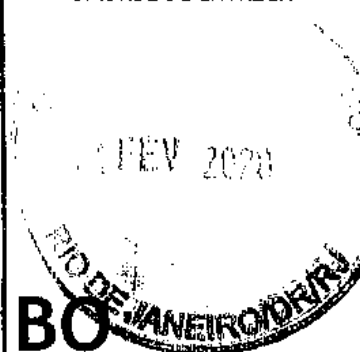
SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
RUA SENADOR DANTAS nº 74, 5º ANDAR. CENTRO.

20031205 - RIO DE JANEIRO - RJ

AR105185176SG



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 202070000042 e mandado nro. 202070000590

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ____/____/____:

2ª ____/____/____:

3ª ____/____/____:

ATENÇÃO:

Após a 3ª

tentativa,

devo

devolver o

AR

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

☐ 1

Mudou-se

☐ 2

Endereço insuficiente

☐ 3

Não existe o número

☐ 4

Desconhecido

☐ 5

Outros:

☐ 5

Recusado

☐ 6

Não procurado

☐ 7

Ausente

☐ 8

Falecido

RUBRICA E MATRÍCULA DO

CARTEIRO

Claudenir

Mat.: 8.952.158-7

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

27/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200227172904799 às 17:29 em 27/02/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANINHA/SE

Processo: 202070000042

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE SOUSA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **07/10/2015**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **08/10/2016**.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que a documentação médica não corrobora com os fatos narrados no registro de ocorrência.

Cumpra esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da inocorrência de mora por parte da Ré.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 08/10/2016 após 1 ANO da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 07/10/2015, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**³.

Isso se deve ao fato de que a documentação médica não corrobora com os fatos narrados no registro de ocorrência. Conforme se observa no registro de ocorrência, consta que o fato se deu em 07/10/2015:

FATO

Natureza: LEI 9.503/97 - LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DO VEÍCULO

Data e Hora do Fato: 22/10/2015 - 18:00 até 22/10/2015 - 18:00

Endereço: POVOADO JARDIM Número: SN Complemento: CEP: 49290-000

Bairro: POVOADO JARDIM Cidade: ITABAIANINHA - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE ITABAIANINHA

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: NENHUM

Mais informações sobre o endereço: POVOADO JARDIM

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: JOSE SOUSA DOS SANTOS

Nome do pai: FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS Nome da mãe: MARIA JULIA DOS SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 556.362.415-34 RG: 3766012 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: ITABAIANINHA Data de nascimento: 09/06/1952 Sexo: Masculino Cor da pele: Parda

Profissão: LAVRADOR Estado civil: Solteiro Grau de instrução: 1º Grau Incompleto

Endereço: POVOADO JARDIM Número: Complemento:

CEP: 49290-000 Bairro: ZONA RURAL Cidade: ITABAIANINHA UF: SE

Proximidades: ESTRADA PARA O SAPE Telefone:

HISTÓRICO

Relata o noticiante que no dia e hora citada, estava retornando para a sua residência de bicicleta pela rodovia, quando foi atropelado por uma motocicleta, fazendo com que noticiante viesse ao solo e sofresse um acidente, tendo como consequência DEFICIT MOTOR À ESQUERDA, TRAUMATISMO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, E ESCORIAÇÕES PELO CORPO. QUE não sabe declarar os dados da motocicleta, nem tampouco do condutor da mesma, pois não teve socorro prestado pelo piloto da motocicleta. QUE confecciona Boletim para fins de seguro DPVAT. E é exposto.

Acreditado por Ronilson dos Santos Leite - 27/03/2019 às 20:14

INFORMO QUE O HORÁRIO DO FATO FOI ÀS 08:00 HORAS.

Acreditado por Ronilson dos Santos Leite - 07/06/2019 às 12:45

INFORMO QUE O FATO SE DEU NO DIA 07/10/2015 E NÃO NO DIA 22/10/2015, COMO FOI INFORMADO ANTERIORMENTE.

Última Alteração: 07/06/2019 às 15:10

Data e hora da comunicação: 08/11/2018 às 15:10

Responsável pela Alteração: Ronilson dos Santos Leite

³SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT. (TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

FICHA DE URGÊNCIA / EMERGÊNCIA			
DATA	PRESCRIÇÃO E EVOLUÇÃO	HORÁRIO	EVOLUÇÃO ENFERMAGEM
22/10	Acidente de trânsito em MSE e MIE há 24h. Pulmes limpos BRN Regulando p/ o HUSE	08:12	Vem entrada com irmã que <u>relata algia intensa</u> nos MMII, no MIE presença de escoriação + edema + excreção serosanguinolenta, <u>após queda automobilística,</u> dormência + edema em MSE Nega alergia medicamentos sa. PA 120x70 mm Hg; SpO ₂ 95%; FC 148 bpm.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente o nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo⁴.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁵.

⁴APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que por certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁶.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁷.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

⁵“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁶RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁷**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁸, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

Em que pese à parte autora alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora ter sido acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificulta até mesmo a formulação da defesa.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético⁹.

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte autora pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral, conforme os precedentes pátrios¹⁰.

⁸“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. **A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90.** 3. **Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁹“É claro, então, que se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação” (in Responsabilidade Civil, Forense, 5ª ed., página 42).

¹⁰“AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO - HOSPITALARES. COMPLEMENTAÇÃO. DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS. PAGAMENTO A MENOR. **DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.** SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS IMPROVIDOS. Cuida-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT cumulada com indenização por danos morais em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por conta de acidente automobilístico. (...) **Outrossim, não merece guarida o pedido autoral de reparação por danos extrapatrimoniais por conta do não pagamento integral do crédito. Isso porque, embora não se negue os aborrecimentos que a situação possa ter gerado, não logrou êxito o demandante comprovar que tenha sofrido qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, fato que ensejaria a indenização pretendida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.**”(TJ-RS - Recurso Cível: 71004775029 RS, Relator: Carlos Francisco Gross, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2014)

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Desta forma, a parte autora não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação¹¹.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹²

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Súmula 474 do STJ.

¹¹“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

¹²art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITABAIANINHA, 14 de fevereiro de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE SOUSA DOS SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **ITABAIANINHA**, nos autos do Processo nº 00000400620208250035.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

NIRE DA SEDE DA FILIAL ORIGINADA DA SEDE POR EM OUTRA UN

33.3.0028479-6

Tipa turkiston

Sociedade anônima

Entrepreneurial

Normal

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERIA

Último Argumento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479.6

SEGUROADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
OREI	21,00	21,00

Website: 107595004

Hash: ECC52D23-D73D-4232-8033-7CC9943D69D6

**REQUERIMIENTO**

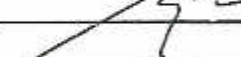
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	 
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGUROBORA LIGTE DOS CONSORCIO DO SEGURO DEPART S/A

NIRE: 333.0428479-6 Protocolo: 00-2018/817153-4 Data do protocolo: 26/01/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/01/2018 SOB O NÚMERO 0000734905 e demais constantes do Livro de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CF0F4856AFAD85ECF8FFD5CF68740F233F496AFDA80E1FB8

¹Para validar o documento acesse <http://www.juceria.rj.gov.br/servicos/chanceladiigital>, informe o n.º de protocolo.

Page 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia;

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

CR *Luci*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: CO-2018/011153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 02003140050 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA4822CCFDE4B56AFAD85ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pág. 4/13

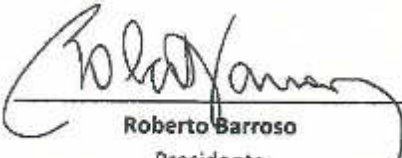


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003143055 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: PD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E0CF8FFD5CF65740F233E495AFDA80E1F83



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: DO-2018/013153-4 Data do protocolo: 26/11/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 SOB O NOME 02003149053 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F06974386FA48220CFDE4B56AFAD85ECF8FDE5CF68743F233E496AFDA60E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja-rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag: 10/13





PORTARIA Nº 755, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n.º 632, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei n.º 75, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 13414.62516/2017-50, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de ALM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n.º 23.044.711/0001-80, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral ordinária realizada em 30 de junho de 2017:

I - Aumento do capital social em R\$ 450.164,00, elevando-o para R\$ 5.155.543,01, dividido em 179.246.992 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Decretar que a presente no RS 190.140,01 do arquivo de capital estatístico deverá ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 756, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n.º 632, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei n.º 75, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 13414.62516/2017-50, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO PRIVAT S.A. - CLPS, CNPJ n.º 09.243.808/0001-84, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 757, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n.º 632, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei n.º 75, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep 13414.62516/2017-50, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do conselho de administração de IRB BRASIL RESEGUROS S.A., CNPJ n.º 13.176.984/0001-41, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 24 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep/Direg n.º 721, de 3 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, página 148, seção 1, onde se lê: "... na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017", leia-se: "... na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017."

Ministério da Indústria,
Comércio Exterior e ServiçosINSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 18, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 1.946, de 13 de dezembro de 1972, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 1º da Portaria Regimental da Astrometria, aprovada pelo Decreto n.º 6.175, de 28 de novembro de 2007:

Considerando o Decreto Federal n.º 56.044, de 18 de maio de 1958, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Interam n.º 16, de 14 de janeiro de 2016, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviária Desmontáveis no Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2016, seção 01, página 46;

Considerando que o item em anexo estabelece as condições mínimas para o transporte de produtos perigosos em tanques de carga rodoviária;

Considerando a necessidade de atualização da Circular de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP) pelo novo formulário para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aprovado por meio de resolução de conselho de administração;

Considerando a necessidade de ajustes das Regras de Avaliação da Conformidade aprovadas pela Portaria Interam n.º 16/2016, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as alterações das Regras de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviária desmontáveis no Transporte de Produtos Perigosos, publicadas pela Portaria Interam n.º 16, de 14 de janeiro de 2016, conforme disposto na Anexo desta Portaria, disponibilizado no site institucional por meio do endereço abaixo:

Internet Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Doac

Rua Santa Alexandrina, n.º 416 - 3º andar - Rio de Janeiro

Art. 2º Ficam substituídos os Anexos A e D da Portaria Interam n.º 16/2016 pelos Anexos A e D anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídas na Portaria Interam n.º 16/2016 as Anexos E e F anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam incluídos, no art. 4º da Portaria Interam n.º 16/2016, os seguintes parágrafos:

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o conteúdo da Anvisa, as propostas de modificação da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e da Tarifa Externa Comum em anexo pelo Departamento de Nomenclatura Internacional (DENT), com o objetivo de manter a harmonização com o sistema de nomenclatura do governo brasileiro no âmbito da coordenação da Comissão Técnica n.º 1, de Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, da Mercosul (CT-1).

1. Manifestações sobre as propostas deverão ser dirigidas ao DENT por meio do Protocolo-Orde do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", Térreo, CEP 10051-900, Brasília (DF). As manifestações deverão fazer referência ao número desta Circular e ser encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às propostas deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do modelo padrão, disponível na página do site Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MINEC) e/ou no endereço eletrônico: <http://www.minec.gov.br/infomercosul> e/ou no endereço eletrônico: <http://www.minec.gov.br/infomercosul>.

3. O acompanhamento sobre a análise das propostas poderá ser realizado por meio do endereço eletrônico: <http://www.minec.gov.br/infomercosul> e/ou no endereço eletrônico: <http://www.minec.gov.br/infomercosul>.

4. Caso haja, posteriormente, ajustes de texto realizados pelas instituições de nomenclatura do CT-1, eventuais manifestações a respeito devem ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos nesta Circular.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
2917.20.00	2917.20
Ácidos policarboxílicos cíclicos, derivados de cicloalcanos, seus análogos, hálógenos, peróxidos e seus derivados	Ácidos Policarboxílicos, cíclicos, cíclicos ou dicarboxílicos, seus análogos, hálógenos, peróxidos, peróxidos e seus derivados
	2917.20.10
	Ésteres de ácidos policarboxílicos cíclicos
	2917.20.15
	Cicloalcanos de ácidos
	2917.20.20
	Outros

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.inmetro.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012018012300014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

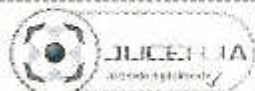
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO PRIVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 03-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO DE AUTENTICAÇÃO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 0003143058 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6374386FA6220CF064355A7ADE5ECF8FFD5CF5874CF233E486AFDA80ELF88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.org.br> ou http://www.jucerj.org.br/servicos/chancela_digital, informe o nº de protocolo. Pág. 6/13

12/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4886507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 1 de 10

Bernardo F. S. Bervanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92D8296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4898508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, $\frac{1}{4}$ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de $\frac{2}{3}$ (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

12



4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Bernardo P. S. Serwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4

convocada.



4986510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Borwenger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

14/3



4595511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

15/14

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



4995512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Bernardo F. S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C66883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C595
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

16/7



4886513

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litúgio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10

Bernardo F. S. Derwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B233403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4898514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

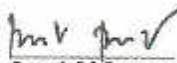
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4898515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

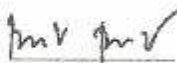
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

de março de 1967.

13/4



4996616

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

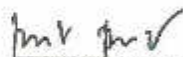
ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabellião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 62 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2107-9350

AD82B590
088574

Reconheço por AUTENTICAÇÃO as firmas de: **HELIO BITTON RODRIGUES** e
JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (X000005244531)
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.
Em testemunho _____ da verdade.

Conf. por: _____
Serventia: T.J.F. 1005
Total: _____

Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
ECLF nº 781 HDE, CDT 56882 ORS
Consulte em <https://www3.tjri.jus.br/sitpublico>

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
: 3,2% Escrevente
: CTRB 46062 série 09077 ME
Aut. 2013 3ª Lei 9.986/04

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

02/03/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

02/03/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes em participar de audiência de conciliação/mediação, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 05/03/2020 às 10:01, com o fulcro no art. 334, § 4º, I do CPC/2015. Assim, e diante da apresentação da contestação pela parte requerida, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal. Intimações necessárias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Itabaianinha**

Nº Processo 202070000042 - Número Único: 0000040-06.2020.8.25.0035

Autor: JOSE SOUSA DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes em participar de audiência de conciliação/mediação, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 05/03/2020 às 10:01, com o fulcro no art. 334, § 4º, I do CPC/2015. Assim, e diante da apresentação da contestação pela parte requerida, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.

Intimações necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO, Juiz(a) de Itabaianinha**, em 02/03/2020, às 14:49:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000469876-43**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

03/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando manifestação da parte autora.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

04/03/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Audiência de Conciliação/Mediação do dia 05/03/2020 às 10:01h cancelada. Motivo: As partes manifestaram expressamente o desinteresse em conciliar.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

12/05/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à peça contestatória se assim desejar.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

26/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA VARA CÍVEL DE ITABAIANINHA/SE.**

Processo nº 202070000042

JOSE SOUSA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos identificada em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada, vem, por conduto de sua advogada subscritora, ante a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 350 e 351 do Código de Processo Civil, apresentar sua manifestação à contestação.

01. Quanto a alegação da parte Ré de que o B.O apresentado pelo Requerente pode conter vícios pelo tempo de sua elaboração, tais alegações são infundada, pois, os fatos narrados no B.O condizem sim com o acontecido ao Autor no dia do acidente, até porque, os fatos ali narrados são os mesmos apresentados em outros documentos juntados aos autos, no qual também abordam sobre o acidente de trânsito sofrido pelo Autor e as sequelas deixadas pelo mesmo, logo, o corpo probatório dá credibilidade ao relato do B.O, assim o B.O apresentado possui total validade.

02. A Requerida faz alegações totalmente descabidas acerca da falta de nexo de causalidade, uma vez que no corpo da peça contestatória indica que o acidente aconteceu no dia 07/10/2015 porém, em todos os documentos anexados aos autos, estes confirmam que ao acidente ocorreu em 22/10/2015, o destaque feito pela própria Requerida que colou parte do B.O, mostrar que a data correta é o dia 22/10/2015 e não data citada da peça, sendo assim, seus argumentos são incabíveis quanto a esta ponto, uma vez que comprovado o nexo de causalidade pela provas anexadas aos autos com a Inicial.

03. Com relação à falta do laudo do IML arguida pela Requerida, vemos que a Ré deseja a juntada de documento que a lei não estabelece sua obrigatoriedade, já que o artigo 5º da Lei 6.194/74 é bem claro quando diz que, o pagamento da indenização será feito, por simples prova do acidente e dos danos decorrentes, vê-se assim que o Autor cumpriu todas as determinações legais, inclusive, o Autor juntou laudo médico, emitido por profissional de saúde gabaritado e credenciado para isso, que atestou os problemas de saúde do mesmo, conclui-se assim que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar o acidente e as sequelas deixadas por ele.

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Grifamos

04. Em outro ponto a parte Ré faz alusão a Súmula 474 do STJ, no qual aduz que a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de maneira proporcional ao grau de invalidez, nesse sentido, podemos vê na Inicial, que o Requerente também pediu que fosse observado os valores determinados na tabela anexada pela Lei nº 11.945, de 2009, que inclusive também aborda sobre os valores a serem pagos quando de sequelas parciais.

05. Ademais, vale destacar, que foi juntado aos autos relatório médico, emitido por profissional gabaritado, mostrando que o Autor ficou com **sequela funcional permanente referente a danos permanentes no seu membro inferior esquerdo** e que essas perdas foram causadas pelo acidente de trânsito sofrido.

06. A Requerida, mais uma vez, por meio de argumentos frágeis, tentar induzir esse julgador ao erro, ao falar sobre a impossibilidade de pagamento de danos morais, o ato ilícito praticado pela ré ao não pagar ao Requerente a indenização aqui pleiteada, causaram sérios transtornos ao Requerente, que ficou sem uma verba que o ajudaria a pagar as despesas médicas, o que trouxe ao autor sérios transtornos, que ultrapassaram o simples aborrecimento.

07. A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP criaram a resolução CNPS nº 14/95, que em seu artigo 10, II, determinou o pagamento de multa, caso a indenização não seja paga em 15 dias, isso para que o acidentado possa usar deste dinheiro em sua recuperação, esse prazo foi prorrogado para 30 dias, pelo 5º, § 1º da Lei 6.194/74, mais não foi retirado o seu caráter de urgência, logo a indenização seria imprescindível para que o Requerente pudesse tratar dos problemas de saúde e como não recebeu o valor devido, ficou mais difícil fazer o seu tratamento de saúde, por conta do ato ilícito da Requerida o autor passou por sérios transtornos.

Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:

(...)

II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.

Grifamos

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1o A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos

08. Vale ressaltar que, ao não possibilitar que o Requerente tivesse acesso ao valor devido da indenização, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele, além de impedir que este pudesse usar o dinheiro da indenização no seu tratamento médico, inclusive, é esse o entendimento mais recente nos nossos tribunais para deferir o dano moral como vemos no julgado abaixo transcrito:

“EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO – IRRESIGNAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NO DECISUM OBJURGADO – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SEGURO – EXISTÊNCIA DE DANOS FÍSICOS AO AUTOR DECORRENTES DO ACIDENTE SOFRIDO – CANCELAMENTO DO SINISTRO PELA SEGURADORA – CONSTRANGIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VALOR DO SEGURO NO TRATAMENTO MÉDICO A QUE FORA SUBMETIDO O DEMANDANTE – OCORRÊNCIA DE DANO MORAL – MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”
ACÓRDÃO: 2019541, RECURSO: *Apelação Cível*. PROCESSO: 201800734169 Relator: OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, APELADO: SANDRO SANTOS RIBEIRO.

Grifamos

09. Diante de tudo que foi exposto e mostrado na Inicial através da documentação juntada, fica claro que a Requerida, deveria ter pago a indenização do seguro em valor maior, motivo pelo qual, cometeu um ato ilícito o que causou danos ao Autor que devem ser reparados, portanto deve a Requerida pagar ao Requerente a indenização do seguro, a indenização pelo danos morais e indenização prevista pela SUSEP e CNSP.

10. É importante frisar que dano moral pleiteado não se baseia apenas no descumprimento da obrigação de pagar a indenização, mas também, nos transtornos causados em virtude de não ter recebido a indenização, já que não pôde utilizar o dinheiro no seu processo de recuperação.

11. No tocante a inversão do ônus da prova, diferente do alegado pela Requerida, a presente situação trata-se de uma relação de consumo, no qual possibilita a inversão do ônus probatório conforme art. 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

12. Requer ainda, em virtude do princípio da celeridade e da economia processual, que a presente demanda seja julgada antecipadamente, nos moldes previsto pelo Art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que foram juntadas aos autos várias comprovando as sequelas deixadas pelo acidente de transito sofrido pelo Requerente.

Dos Requerimentos

Diante do exposto, requer mais uma vez, pela procedência dos pedidos formulados na peça de inicio, por ser de inteira justiça.

J, aos autos

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju, 26 de maio de 2020.

ELTON SOARES DIAS
OAB/SE 10.289



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

27/05/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

27/08/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Desta maneira, em razão do mencionado ponto controvertido, determino o agendamento de perícia com médico ortopedista, através do SCP, devendo o perito realizar a avaliação e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos seguintes quesitos: 1. Em razão do acidente de trânsito ocorrido em 22/10/2015, o(a) requerente é portador(a) de alguma invalidez permanente? 2. Em caso positivo, qual seria o dano corporal sofrido, com base no anexo da Lei nº 6.194/74? 3. Qual seria o grau de invalidez sofrido pelo periciando? 4. Qual seria o valor proporcional a lesão constatada? Tendo em vista a vigência do Convênio nº 14/2018 - Termo de Convênio de Cooperação Institucional entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, fixo, desde já, os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), os quais devem ser pagos pela Seguradora Líder. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, evitando-se assim possíveis arguições de nulidade processuais. Observe-se às fls. 59 o rol de quesitos do Requerido. Outrossim, após confirmação da perícia, intime-se pessoalmente o requerente para comparecer ao exame designado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Itabaianinha**

Nº Processo 202070000042 - Número Único: 0000040-06.2020.8.25.0035
Autor: JOSE SOUSA DOS SANTOS
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Decisão >> Saneamento

DESPACHO

R. Hoje.

Nos moldes do art. 357 do CPC, **passo a sanear o feito.**

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação em 27/02/2020.

O Autor apresentou réplica em 26/05/2020.

Inexistindo questões processuais pendentes, **FIXO o ponto controvertido:** o grau de invalidez do autor em razão do acidente automobilístico sofrido em **22/10/2015**.

Declaro saneado o processo.

Desta maneira, em razão do mencionado ponto controvertido, determino o **agendamento de perícia com médico ortopedista, através do SCP**, devendo o perito realizar a avaliação e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos seguintes quesitos:

1. Em razão do acidente de trânsito ocorrido em **22/10/2015**, o(a) requerente é portador(a) de alguma invalidez permanente?
2. Em caso positivo, qual seria o dano corporal sofrido, com base no anexo da Lei nº 6.194/74?
3. Qual seria o grau de invalidez sofrido pelo periciando?
4. Qual seria o valor proporcional a lesão constatada?

Tendo em vista a vigência do Convênio nº 14/2018 - Termo de Convênio de Cooperação Institucional entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, fixo, desde já, os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), os quais devem ser pagos pela Seguradora Líder.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, evitando-se assim possíveis arguições de nulidade processuais.

Observe-se às fls. 59o rol de quesitos do Requerido.

Outrossim, após confirmação da perícia, intime-se pessoalmente o requerente para comparecer ao exame designado.



Documento assinado eletronicamente por **ELIEZER SIQUEIRA DE SOUSA JUNIOR, Juiz(a) de Itabaianinha**, em 27/08/2020, às 09:08:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001555543-72**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

03/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Indicação de Quesitos realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DE ITABAIANINHA/SE.**

Processo nº 202070000042

JOSE SOUSA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos identificada em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** também já qualificada, vem, por conduto de seu advogado subscritor, ante a presença de Vossa Excelência, apresentar os quesitos para serem respondidos pelo perito.

1) As seqüelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, lhe trouxeram alguma limitação?

2) As sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, lhe trouxeram algum problema ou perda funcional no membro inferior esquerdo?

3) As sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, está restrita apenas a parte do corpo indicada ou repercute em outras partes do corpo? Se a resposta for positiva, em quais?

4) O membro inferior esquerdo do Requete foi comprometido em virtude do acidente de trânsito?

5) Caso as sequelas deixas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente repercute em outros locais do corpo, quais os graus de limitações?

6) As seqüelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, são permanentes ou transitórias?

7) As seqüelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, estão entre os danos indenizáveis estabelecidos pela Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974?



ELTON SOARES DIAS
ADVOGADO

J. aos autos.

Nestes Termos

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju/SE, 03 de setembro de 2020.

ELTON SOARES DIAS
OAB/SE nº 10.289



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

03/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Indicação de Quesitos realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANINHA/SE

Processo: 202070000042

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE SOUSA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITABAIANINHA, 3 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

16/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 200908033401182 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 15/09/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 31288028368 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1390149
Origem	Interligação
Data do depósito	15/09/2020
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	250,00



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

16/09/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Ortopedia solicitada via Sistema de Agendamento de Perícias Judiciais, para manifestação de interesse do perito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

16/09/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando manifestação de interesse do Perito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

17/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANINHA/SE

Processo: 202070000042

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE SOUSA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

ITABAIANINHA, 16 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Guia - Ficha de Compensação

			N° DA CONTA JUDICIAL 0	
N° DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 14/09/2020	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 14/09/2020	N° DA GUIA 013901492	N° DO PROCESSO 00000400620208250035		
UF/COMARCA SE	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 250,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE JOSE SOUSA DOS SANTOS		TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 55636241534	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA CC1DF64EE97F0B8E				
CÓDIGO DE BARRAS 04791.59097 00001.601392 01492.047145 1 83920000025000				

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 202070000042

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 28/09/2020	Valor Cobrado R\$ 250,00
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01390149-2	Autenticação Mecânica



Banese

047-7

04791.59097 00001.601392 01492.047145 1 83920000025000

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 28/09/2020
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 08/09/2020	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 08/09/2020	Nosso Número 01390149-2
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 250,00
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado

Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04

SACADOR/AVALISTA



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

21/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Cancelamento da solicitação de perícia, de sequência 1, da especialidade Ortopedia. Motivo: A solicitação foi rejeitada pelo(a) perito(a). Justificativa: M.M. Juiz ,Eu , José Antônio de Andrade Goes Filho , Médico , pós graduado em perícias médicas ,pós graduado em perícias médicas , especialista em perícias médicas e medicina legal pelo CFM , atuando como ortopedista e traumatologista no HUSE através de concurso público há 30 anos , vem prestar os seguintes esclarecimentos:O médico assistente , a partir das queixas de um paciente , deverá ser capaz de estabelecer um diagnóstico clinico para propor um tratamento e estabelecer um prognostico. Na atividade pericial é diferente , pois na relação ente o periciando (e não paciente) e o perito nem sempre o medico pode contar com a colaboração do examinado , devendo o médico usar de técnicas especiais para chegar a uma conclusão , ou seja , o que acontece na maioria das outras áreas do saber especializado na área médica , não basta ser um bom técnico para ser um bom perito , e necessário que este médico seja submetido a um treinamento específico em técnicas de exame desenvolvidas com a finalidade de obter as informações que necessita.Um perito tem sob a sua responsabilidade o diagnóstico pericial. Isso significa que além do diagnóstico clinico , caberá ao perito estabelecer nexos causais , estimar a extensão ou efeito sobre a vida do periciando , da deficiência , caracterizando com isso o grau de incapacidade que o problema médico determina. Além disso , deverá responder as perguntas específicas que , relacionadas ao problema médico avaliado , sejam de interesse para as autoridades Judiciais ou administrativas.Este profissional ainda esclarece que possui título de especialista em perícias médicas , certificado pelo Conselho Federal de Medicina e Associação Médica Brasileira .Pelo exposto , esse perito vem mui respeitosamente vem esclarecer que considera o valor dos honorários periciais de R\$ 250,00 que será pago exclusivamente pela requerida (Seguradora Líder) , estabelecidos no convenio firmado entre o TJSE e a empresa privada seguradora Líder , muito baixo e que não condiz com a complexidade do trabalho pericial , motivo pelo qual informa que não poderá atuar como perito do Juízo no caso em tela.José Antônio de Andrade Goes Filho Médico Especialista em perícias médicas CRM 1555

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

05/10/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202001474}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

14/01/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 110, determino que se proceda a nomeação de novo perito, cumprindo-se, por sua vez, o já determinado na decisão de fls. 94/95. Cumpra-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Itabaianinha**

Nº Processo 202070000042 - Número Único: 0000040-06.2020.8.25.0035

Autor: JOSE SOUSA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 110, determino que se proceda a nomeação de novo perito, cumprindo-se, por sua vez, o já determinado na decisão de fls. 94/95.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **ELIEZER SIQUEIRA DE SOUSA JUNIOR, Juiz(a) de Itabaianinha**, em 14/01/2021, às 09:42:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000049029-19**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

03/02/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 04/05/2021 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

03/02/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimem-se as partes acerca da Perícia agendada para o dia 04/05/2021 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

29/03/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando realização de perícia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

18/05/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando resultado da Perícia designada para o dia 04/05/2021.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

22/06/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

27/08/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Solicitação de Informação ao Juízo da Perícia de especialidade Ortopedia (Somente DPVAT). Ao Sr. Juiz de Direito, Agendo a perícia médica para 05/10/2021, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. . Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia. {Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Sim

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Ao Sr. Juiz de Direito,

Agendo a perícia médica para 05/10/2021, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. . Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia.

Atenciosamente,

Leandro Koiti Tomiyoshi
CRM 3730
Médico Perito

Aracaju, 27 de agosto de 2021.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

04/10/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a perícia médica foi agendada para amanhã, dia 05/10/2021. Assim, aguarde-se no cartório a realização da perícia e apresentação do relatório e abra-se vista dos autos às partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o documento apresentado. Após o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Itabaianinha**

Nº Processo 202070000042 - Número Único: 0000040-06.2020.8.25.0035
Autor: JOSE SOUSA DOS SANTOS
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a perícia médica foi agendada para amanhã, dia 05/10/2021. Assim, aguarde-se no cartório a realização da perícia e apresentação do relatório e abra-se vista dos autos às partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o documento apresentado.

Após o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **ELIEZER SIQUEIRA DE SOUSA JUNIOR, Juiz(a) de Itabaianinha**, em 04/10/2021, às 14:24:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002088386-61**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

05/10/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Aguarde-se no cartório a realização da perícia e apresentação do relatório em cumprimento ao despacho retro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

06/10/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

'Perícia não Realizada. Requerente compareceu a perícia, porém ao analisar os autos encaminho pra um especialista em Neurocirurgião.{Mov. Gerado pelo Módulo de Perícia}'

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

17/10/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANINHA/SE

Processo: 202070000042

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE SOUSA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Considerando a informação do perito quanto ao encaminhamento para um especialista em Neurocirurgia, requer a marcação da perícia na especialidade apontada., cabendo que seja considerado os honorários periciais já recolhidos e comprovados nos autos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITABAIANINHA, 14 de outubro de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

03/11/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Ao MM. Juiz.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

15/02/2022

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 124, determino que se proceda a nomeação de novo perito na especialidade neurocirurgião, cumprindo-se, por sua vez, o já determinado na decisão de fls. 94/95. Cumpra-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Itabaianinha**

Nº Processo 202070000042 - Número Único: 0000040-06.2020.8.25.0035
Autor: JOSE SOUSA DOS SANTOS
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 124, determino que se proceda à nomeação de novo perito na especialidade neurocirurgião, cumprindo-se, por sua vez, o já determinado na decisão de fls. 94/95.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juiz(a) de Itabaianinha**, em 15/02/2022, às 15:02:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022000305985-82**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

10/03/2022

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, expedi mandado de intimação para a Perícia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

10/03/2022

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202270001810 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926]

{Destinatário(a): JOSE SOUSA DOS SANTOS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Itabaianinha
Rua Francisco Severo, Nº 228
Bairro - Centro Cidade - Itabaianinha
Cep - 49290-000 Telefone - (79)3544-1100

Normal



202270001810

PROCESSO: 202070000042 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000040-06.2020.8.25.0035
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: JOSE SOUSA DOS SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Itabaianinha, Estado de Sergipe, da Comarca de Itabaianinha, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, de acordo com a seguinte **determinação**:

Intime-se a parte abaixo qualificada para comparecer a perícia de Ortopedia, no dia 11/04/2022 das 07h às 10h, por ordem de chegada, no citado local da perícia (Fórum Gumersindo Bessa - Coordenadoria de Perícias Judiciais ? Av. Pres. Trancredo Neves, s/n ? Capucho, Aracaju- SE).

Qualificação da parte:

Nome : JOSE SOUSA DOS SANTOS
Residência : Travessa I, Povoado Cantinho, , 77
Bairro : Centro
Cidade : Itabaianinha - SE - SE

[TM1910, MD1926]

Advertência: Portaria Normativa nº 5/2022 - somente serão permitidos o ingresso e a permanência aos Fóruns e demais prédios e espaços do Poder Judiciário do Estado de Sergipe mediante apresentação de **COMPROVANTE DE VACINAÇÃO COMPLETA** (2 doses ou dose única) do imunizante contra a **COVID-19**.

É dever de todos proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil - Disque 100 (Direitos Humanos Nacional) ou Disque 181 (Polícia Civil). A Denúncia é anônima. A ligação é gratuita.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO FONTES LEITE FILHO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Itabaianinha**, em 10/03/2022, às 15:04:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022000492075-21**.

Recebi o mandado 202270001810 em ____/____/____



JOSE SOUSA DOS SANTOS



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

05/04/2022

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento do Mandado/Carta de nr.202270001810 de Mandado de (Assinante Escrivão) [equivoco]

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

05/04/2022

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202270002680 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926]

{Destinatário(a): JOSE SOUSA DOS SANTOS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Itabaianinha
Rua Francisco Severo, Nº 228
Bairro - Centro Cidade - Itabaianinha
Cep - 49290-000 Telefone - (79)3544-1100

Normal(Justiça Gratuita)



202270002680

PROCESSO: 202070000042 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000040-06.2020.8.25.0035
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: JOSE SOUSA DOS SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Itabaianinha, Estado de Sergipe, da Comarca de Itabaianinha, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, de acordo com a seguinte **determinação**:

Intime-se a parte abaixo qualificada para comparecer a perícia de neurocirurgião, no dia 11/04/2022 das 07h às 10h, por ordem de chegada, no citado local da perícia (Fórum Gumersindo Bessa - Coordenadoria de Perícias Judiciais ? Av. Pres. Trancredo Neves, s/n ? Capucho, Aracaju- SE).

Qualificação da parte:

Nome : JOSE SOUSA DOS SANTOS
Residência : Travessa I, Povoado Cantinho, Cantinho do Jardim, 77
Bairro : Centro
Cidade : Itabaianinha - SE - SE

[TM1910, MD1926]

Advertência: Portaria Normativa nº 5/2022 - somente serão permitidos o ingresso e a permanência aos Fóruns e demais prédios e espaços do Poder Judiciário do Estado de Sergipe mediante apresentação de **COMPROVANTE DE VACINAÇÃO COMPLETA** (2 doses ou dose única) do imunizante contra a **COVID-19**.

É dever de todos proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil - Disque 100 (Direitos Humanos Nacional) ou Disque 181 (Polícia Civil). A Denúncia é anônima. A ligação é gratuita.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO FONTES LEITE FILHO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Itabaianinha**, em 05/04/2022, às 15:57:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022000706736-31**.

Recebi o mandado 202270002680 em ____/____/____



JOSE SOUSA DOS SANTOS



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

07/04/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202270002680 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): JOSE SOUSA DOS SANTOS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Itabaianinha
Rua Francisco Severo, Nº 228
Bairro - Centro Cidade - Itabaianinha
Cep - 49290-000 Telefone - (79)3544-1100

Normal(Justiça Gratuita)



202270002680

PROCESSO: 202070000042 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000040-06.2020.8.25.0035
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: JOSE SOUSA DOS SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Itabaianinha, Estado de Sergipe, da Comarca de Itabaianinha, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, de acordo com a seguinte **determinação**:

Intime-se a parte abaixo qualificada para comparecer a perícia de neurocirurgião, no dia 11/04/2022 das 07h às 10h, por ordem de chegada, no citado local da perícia (Fórum Gumersindo Bessa - Coordenadoria de Perícias Judiciais ? Av. Pres. Trancredo Neves, s/n ? Capucho, Aracaju- SE).

Qualificação da parte:

Nome : JOSE SOUSA DOS SANTOS
Residência : Travessa I, Povoado Cantinho, Cantinho do Jardim, 77
Bairro : Centro
Cidade : Itabaianinha - SE - SE

[TM1910, MD1926]

Advertência: Portaria Normativa nº 5/2022 - somente serão permitidos o ingresso e a permanência aos Fóruns e demais prédios e espaços do Poder Judiciário do Estado de Sergipe mediante apresentação de **COMPROVANTE DE VACINAÇÃO COMPLETA** (2 doses ou dose única) do imunizante contra a **COVID-19**.

É dever de todos proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil - Disque 100 (Direitos Humanos Nacional) ou Disque 181 (Polícia Civil). A Denúncia é anônima. A ligação é gratuita.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO FONTES LEITE FILHO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Itabaianinha**, em 05/04/2022, às 15:57:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022000706736-31**.

Recebi o mandado 202270002680 em ____/____/____



JOSE SOUSA DOS SANTOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 202070000042 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0000040-06.2020.8.25.0035
MANDADO: 202270002680
DATA DE CUMPRIMENTO: 07/04/2022 10:00

DESTINATÁRIO: JOSE SOUSA DOS SANTOS
ENDEREÇO: Travessa I, Povoado Cantinho nº 77, Cantinho do Jardim. BAIRRO: Centro. Itabaianinha/ SE. CEP: 49290-000
TIPO DE MANDADO: Mandado de (Assinante Escrivão)
DATA DE AUDIÊNCIA:

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE CUMPRI O PRESENTE MANDADO, ATINGINDO SEU OBJETIVO. Assim procedendo:

Conhecido por Seu Riú. Mora no fundo da casa de Mané Melenguê. Celular de Jéssica filha: 9879-1270

[TC1910, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **JAIRO GARCIA DOS SANTOS, Oficial de Justiça**, em 07/04/2022, às 14:57:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022000730119-53**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Itabaianinha
Rua Francisco Severo, Nº 228
Bairro - Centro Cidade - Itabaianinha
Cep - 49290-000 Telefone - (79)3544-1100

Normal(Justiça Gratuita)



202270002680

PROCESSO: 202070000042 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000040-06.2020.8.25.0035
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: JOSE SOUSA DOS SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Itabaianinha, Estado de Sergipe, da Comarca de Itabaianinha, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, de acordo com a seguinte determinação:

Intime-se a parte abaixo qualificada para comparecer a perícia de neurocirurgião, no dia 11/04/2022 das 07h às 10h, por ordem de chegada, no citado local da perícia (Fórum Gomersindo Bessa - Coordenadoria de Perícias Judiciais ? Av. Pres. Trancredo Neves, s/n ? Capucho, Aracaju- SE).

Qualificação da parte:

Nome : JOSE SOUSA DOS SANTOS

Residência : Travessa I, Povoado Cantinho, Cantinho do Jardim, 77

Bairro : Centro

Cidade : Itabaianinha - SE - SE

70 anos - 09/06/52

Filiação < Francisco Souza dos Santos
Maria Julia dos Santos

Rm
física - filha = 9879-1270

[TM1910, MD1926]

Advertência: Portaria Normativa nº 5/2022 - somente serão permitidos o ingresso e a permanência aos Fóruns e demais prédios e espaços do Poder Judiciário do Estado de Sergipe mediante apresentação de **COMPROVANTE DE VACINAÇÃO COMPLETA** (2 doses ou dose única) do imunizante contra a **COVID-19**.

É dever de todos proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil - Disque 100 (Direitos Humanos Nacional) ou Disque 181 (Polícia Civil). A Denúncia é anônima. A ligação é gratuita.



Documento assinado eletronicamente por JOAO FONTES LEITE FILHO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Itabaianinha, em 05/04/2022, às 15:57:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos documentos anexados bem como à conferência de autenticidade do documento estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2022000706736-31.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

19/04/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

.
 Juntada de Outros Documentos
Juntada de Ofício ,Coordenadoria de Perícias Judiciais.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82620221819382

Nome original: 202070000042 - José Sousa dos Santos.pdf

Data: 18/04/2022 09:44:24

Remetente:

AGNALDO SANTOS FILHO

Coordenadoria de Perícias Judiciais

TJSE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: MUTIRÃO - DPVAT

Sua 43104

AVALIAÇÃO MÉDICA

PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo:

Mosé Sousa dos Santos

CPF: 556 362 815 - 34

Endereço completo:

ITABAIANINHA / SE

Informações do acidente

Local:

Rua JANDIM / ITABAIANINHA - SE

Data do Acidente: 22 / 10 / 2015

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na _____ Vara Cível ou JEC da Comarca de _____ - (_____).

Local, data.

Ass. 13/04/2022

Diva Zolpa dos Santos (RESPONSÁVEL - IM)

Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

Brânio

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Traumatismo cranioencefal grau

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
- b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Hemiplegia à esquerda

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ Sim, em que prazo:

☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☒ **Total**

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) ☐ **Parcial**

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 ☐ **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 ☐ **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

2ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

p. 146

Assinatura do médico – CRM
Ana Thaisa da Silva Leal
MÉDICA NEUROLOGISTA
CRM-SE 4821 / RQE 4340

Dr. Lucas Paulo
Médico
CRM/SE 4300

ANEXO – Artigo 3º. da Lei no. 6.194 de 19 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100%
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentual da Perda
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50 da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 – Artigos relacionados à Perícia Médica

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

“Art. 5º.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Art. 32. A Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

06/05/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

.
 Juntada de Outros Documentos
Juntada de Ofício 2022.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Estado de Sergipe
Tribunal de Justiça
Coordenadoria de Perícias

Ofício n.º /2022

Aracaju, 05 de maio de 2022

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Juiz(a) de Direito da Comarca de Itabaianinha/Se

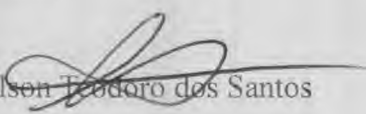
Em conformidade com o Ofício nº 3145/2022 da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, presente no SEI 0005653-50.2022.8.25.8825, o qual, em breve síntese, informa acerca da realização do Mutirão nos processos do seguro DPVAT, tendo sido realizado entre os dias 04 e 20/04/2022, com as provas periciais, via malote digital, encaminhadas aos respectivos Juízos de Direito.

Observando-se que em conformidade com o Convênio 21/2018, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, em sua Cláusula Segunda, prevê, dentre outros pontos, ser responsabilidade da Seguradora Líder o pagamento dos honorários periciais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), independentemente ao resultado da perícia.

Solicitamos análise de Vossa Excelência, referente ao Processo 202070000042, acerca da liberação do alvará judicial, em forma de depósitos bancários, em favor da médica, especialista em Neurologia, subscritora da prova pericial, Doutora Ana Thaísa da Silva Leal.

Confiantes na compreensão de Vossa Excelência, renovamos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Ledilson Teodoro dos Santos

Coordenador de Perícias Judiciais
em Substituição

Dados Bancários:

Favorecida: Ana Thaísa da Silva Leal

CPF 841.258.885-15

Banco do Brasil S.A.

Agência: 278-X

Conta Corrente: 101088-3

Telefone celular: (79) 99840 0269



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

10/05/2022

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

27/05/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ITABAIANINHA/SE

Processo: 202070000042

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE SOUSA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

A parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito em 07/10/2015, ficando debilitada de forma permanente.

Em 22/12/2016, a parte autora deu entrada no pedido administrativo, **suspendendo** assim, o prazo prescricional que estava em curso, conforme previsão da súmula 229 do STJ.

Rio de Janeiro, 22 de Dezembro de 2016

Carta nº: 10227855

A/C: JOSE SOUSA DOS SANTOS

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3160745164 ASL-1199659/16

Vítima: JOSE SOUSA DOS SANTOS

Data Acidente: 22/10/2015

Natureza: INVALIDEZ

Procurador:

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Súmula 229 STJ: “O pedido do pagamento de indenização à Seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão”.

Em 20/06/2017, a Ré encaminhou carta de negativa / informando pagamento administrativo, e assim, após esta data, o prazo prescricional voltou a fluir, encerrando-se em 25/04/2019.

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 2017

Carta nº 11166157

a/c: JOSE SOUSA DOS SANTOS

Sinistro: 3160745164 ASL-1199659/16
Vítima: JOSE SOUSA DOS SANTOS
Data Acidente: 22/10/2015
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Ocorre que, a presente ação foi ajuizada em 09/01/2020, ou seja, após o término do prazo prescricional.

Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. ART. 487, II, NCPC. SÚMULAS 278, 229 E 101 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.- "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Súmula 278, do STJ.- "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão". Súmula 229, do STJ.- Resta operada a prescrição quando a soma dos lapsos temporais referentes ao período anterior e posterior da suspensão excede o prazo de um ano previsto no art. 206, §1º, II, do Código Civil, e na Súmula 101, do STJ.- Precedente do STJ.- Apelação Cível a que se nega provimento, à unanimidade.

(Apelação 480389-80000095-96.2015.8.17.1540, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 2ª Câmara Cível, julgado em 19/12/2018, DJe 11/01/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT - PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IX, DO CC - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 229 E 405, DO STJ - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORA - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA PRESERVADA - UNANIMIDADE.

(Apelação 518612-50045444-83.2015.8.17.0001, Rel. José Carlos Patriota Malta, 6ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2018, DJe 25/01/2019)

Desta forma, a presente ação deverá ser julgada improcedente.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Não assiste razão a parte Autora na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Autora se submeter a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por se tratar de um seguro cuja uma das coberturas é a invalidez **permanente**.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega o Requerente, após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável a não aplicação da súmula 278 do STJ, por ser razão da mais lúdima justiça!

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa.

Ocorre que, a parte autora não entregou toda a documentação necessária, eis que deixou de apresentar os documentos faltantes.

Assim, a Seguradora enviou correspondência a parte autora a qual ficou-se inerte.

De acordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a regulação do sinistro deve ser realizada no prazo de 30 dias pela seguradora mediante a apresentação pelo segurado dos documentos que o parágrafo do dispositivo menciona, vejamos:

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

§2º Os documentos referidos no **§1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará. (gn)**

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo, porém, toda documentação que comprove o nexo causal entre o sinistro e o dano proveniente, na sua falta não há como a Seguradora realizar o pagamento do seguro perquirido.

Neste sentido deveria a parte autora cumprir com a exigência documental, antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que parte não apresentou em seu requerimento administrativo documentos imprescindíveis a seu pedido, o que ensejou o cancelamento do pedido ante a caracterização da sua desídia.

Em se quedando ele inerte, restou de forma a restar patenteado seu desinteresse no prosseguimento do processo administrativo instaurado, apesar de cientificada para impulsionar

Cumprе salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

Caso não seja esse o entendimento do i. Magistrado, requer o sobrestamento do processo por 30 (trinta) dias para que a parte autora reabra o pedido administrativo entregando toda a documentação necessária para que possa haver a correta regulação administrativa.

DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Em que pese o registro de ocorrência aponte que o sinistro se deu em 07/10/2015, mas a documentação médica refere-se a atendimento ocorrido em 22/10/2015.

Trecho do B.O:

INFORMO QUE O FATO SE DEU NO DIA 07/10/2015 E NÃO NO DIA 22/10/2015, COMO FOI INFORMADO ANTERIORMENTE.
Acrescentado por Ronilson dos Santos Leite - 07/06/2019 às 12:46
Ultima Alteração

Trecho do relatório:

NOME DO PACIENTE: Jose Sousa dos Santos
DATA DA ENTRADA: 22/10/2015
DATA DA SAÍDA: 27/10/2015

INTERNAMENTO: PS (X) ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente deu entrada no HUP com relato de déficit motor à esquerda. Houve sofrido acidente de moto bicicleta previamente, apresentando traumatismo no membro inferior esquerdo. A tomografia mostrou hipodensidade parieto-occipital direita, com efeito de massa discreto, com hipótese de AVC isquêmico.
Evoluiu estável, foi avaliado pela neurologia e recebeu alta com orientações.

Ademais, o ilustre perito na confecção do laudo de fls. atestou que inexistia nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a esta situação.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, conforme consta da perícia judicial, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITABAIANINHA, 26 de maio de 2022.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

20/06/2022

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Diante da manifestação da parte Requerida às fls. 152/156, intime-se o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar o que entender de direito. Após, volvam os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Itabaianinha**

Nº Processo 202070000042 - Número Único: 0000040-06.2020.8.25.0035
Autor: JOSE SOUSA DOS SANTOS
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Diante da manifestação da parte Requerida às fls. 152/156, intime-se o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar o que entender de direito.

Após, volvam os autos conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juiz(a) de Itabaianinha**, em 20/06/2022, às 13:04:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022001323176-96**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

22/06/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA VARA CÍVEL DE ITABAIANINHA/SE.**

Processo nº 202070000042

JOSE SOUSA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos identificada em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada, vem, por conduto de sua advogada subscritora, ante a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

01. A Requerida foi intimada para se pronunciar sobre o laudo pericial, porém, aproveitou para fazer alegações que já foram levantadas na sua contestação e que já foram combatidas na réplica apresentada pelo Requerente nos autos, p. 88/91, uma tentativa de tirar o foco do laudo pericial que confirmou as sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Autor, que deixou sequelas irreversíveis.

02. O laudo pericial mostrar que lesão sofrida após o acidente de trânsito sofrido pelo Requerente o incapacita de forma total devendo a presente de mandar ser julgada totalmente procedente.

03. Quanto a suposta prescrição, ela não aconteceu, uma vez que, quando o Requerente fez o pedido administrativo, houve a suspensão do prazo prescricional, a Requerida negou o pedido, segundo ela mesma, por ausência de prova documental, assim, o Requerente fez novos exames e apenas em março de 2019, com elaboração do laudo pericial, p. 38, tomou conhecimento do seu real problema de saúde, sendo essa data que deve ser levada em consideração para questão de prescrição segundo a súmula 278 do STJ.

SÚMULA N. 278- STJ - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

04. Assim, fica claro que o Requerente estava em tratamento e só após ciência do laudo já citado, decidiu procurar o poder judiciário.

05. A Requerida ainda faz alegações totalmente descabidas acerca da falta de nexo de causalidade, uma vez que no corpo da peça contestatória indica que o acidente aconteceu no dia 07/10/2015 porém, todos os documentos anexados aos autos, confirmam que ao acidente ocorreu em 22/10/2015, o destaque feito pela própria Requerida que colou parte do B.O, mostrar que a data correta é o dia 22/10/2015 e não a data citada pela Requerida, sendo assim, seus argumentos são incabíveis quanto a este ponto, uma vez que comprovado o nexo de causalidade pela provas anexadas aos autos com a Inicial.

06. Temos vários documentos médicos que comprovam que o acidente ocorreu na data indicada na Inicial, além dos relatos dos médicos e das pessoas que atenderam o Requerente, confirmando a data do acidente, confirmam também, o que de fato aconteceu, para deixar o Requerente sequelado, confirmando que mesmo sofreu um acidente de transito.

07. Assim, estando comprovado o acidente pelos exames médicos trazidos aos autos e pelos relatos dos atendentes e médicos, restou comprovado o acidente sofrido pelo Requerente, já as sequelas ficaram comprovadas pela perícia médica realizada nos autos, diante disso, requer mais uma vez pela total procedência dos pedidos formulados na Petição Inicial.

J, aos autos

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju, 22 de junho de 2022.

ELTON SOARES DIAS
OAB/SE 10.289



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

22/06/2022

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202200746}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202070000042

DATA:

04/07/2022

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte requerida para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca dos pedidos feitos pela parte requerente às fls. 160/161. Após, volvam os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Itabaianinha**

Nº Processo 202070000042 - Número Único: 0000040-06.2020.8.25.0035

Autor: JOSE SOUSA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se a parte requerida para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca dos pedidos feitos pela parte requerente às fls. 160/161.

Após, volvam os autos conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juiz(a) de Itabaianinha**, em 04/07/2022, às 14:24:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022001430626-45**.
